



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBL. NO D. O. U.
C	De 31 / 05 / 19 99
C	ST
	Rubrica

Processo : 10920.000142/95-56

Acórdão : 201-71.978

Sessão : 19 de agosto de 1998

Recurso : 100.390

Recorrente : SOCIEDADE COOPERATIVA CASTROLANDA LTDA.

Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

IPI - RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE - incabível o lançamento de multa de ofício contra o adquirente, por erro na classificação fiscal cometido pelo remetente dos produtos, quando todos os elementos obrigatórios no documento fiscal foram preenchidos corretamente. A cláusula final do artigo 173, *caput*, do RPI/82, é inovadora, vale dizer, não tem amparo na Lei nº 4.502/64 (Código Tributário Nacional, art. 97, inciso V; e Lei nº 4.502/64, art. 64, § 1º). **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **SOCIEDADE COOPERATIVA CASTROLANDA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Geizer Moreira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Valdemar Ludvig, Rogério Gustavo Dreyer, Sérgio Gomes Velloso, Jorge Freire, Ana Neyle Olímpio Holanda e João Berjas (Suplente).

/OVR/CF/



Processo : 10920.000142/95-56

Acórdão : 201-71.978

Recurso : 100.390

Recorrente : SOCIEDADE COOPERATIVA CASTROLANDA LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa Sociedade Cooperativa Castrolanda Ltda. foi lavrado Auto de Inflação (fls. 04/05), para exigir o crédito tributário relativo à multa de 100% do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, em decorrência de inobservância de obrigações do adquirente, contidas no art. 173 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82 (RIPI/82), cujo valor da exigência é de 2.554,53 UFIR (duas mil, quinhentas e cinquenta e quatro Unidades Fiscais de Referência e cinquenta e três centésimos).

O lançamento teve como origem a atuação da empresa SABROE TUPINIQUIM TERMOINDUSTRIAL LTDA, CGC-MF nº 80.446.529/0001-72. Exigência formalizada pelo Processo nº 10920.001936/94-74, cuja decisão, prolatada em 30/04/96, foi desfavorável àquele estabelecimento industrial.

No Termo de Verificação de Créditos Tributários (fls. 01/02) estão descritas as irregularidades que deram origem à atuação do estabelecimento industrial fornecedor: classificação fiscal e alíquota dos produtos Portas Frigoríficas, Styropainéis e Acessórios.

Tempestivamente, a contribuinte impugnou o auto de infração, alegando, em síntese:

a) PRELIMINARMENTE:

1) requer a avocação deste processo ao de número 10920 001936/94-74, lavrado contra a empresa SABROE TUPINIQUIM TERMOINDUSTRIAL LTDA, por conexidade de mérito;

2) nulidade do auto de inflação, por afronta ao Decreto nº 70.235/72, art. 10, inciso III, que transcreve;

b) NO MÉRITO:

1) argumenta que a atividade do fabricante fornecedor é de fabricação de componentes destinados a edificações pré-fabricadas e sua montagem no local da obra;

2) reafirma a classificação adotada pelo remetente dos produtos adquiridos e a redução zero do IPI aplicável aos mesmos, pelo Decreto nº 551/92;



Processo : 10920.000142/95-56
Acórdão : 201-71.978

3) declara que os produtos adquiridos foram utilizados "[...] no implemento do Parque Industrial, para a construção de uma Unidade de Beneficiamento de Batata". Menciona, aí, o art. 17 do Decreto-Lei nº 2.433/88, como origem de isenção do IPI. Discorre sobre conceito de estabelecimento industrial e conclui:

"Esse é o entendimento que deve ser considerado para fins de concessão do benefício. Estabelecimento Industrial é aquele inserido no processo produtivo realizador de operações de industrialização, mas que não necessariamente realize saídas tributadas de produtos".

Finalmente, pede que seja o auto de inflação julgado improcedente, *in totum*, arquivando-se o correspondente processo.

A decisão de primeiro grau entendeu ter ocorrido, no caso, classificação incorreta, o que ocasionou a insuficiência de recolhimento do IPI, motivo da autuação no período em foco na empresa SABROE TUPINIQUIM TERMOINDUSTRIAL LTDA.

A mesma decisão repeliu o argumento de que aos produtos adquiridos pela recorrente se aplicaria o disposto no art. 17, I, do Decreto-Lei nº 2.433/88. A isenção aí estabelecida, acentuada, refere-se a máquinas, aparelhos, instrumentos e respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas que acompanhem esses bens. O auto de inflação se refere a partes de câmaras frigoríficas, cuja classificação fiscal adequada não se confunde com máquinas, aparelhos, instrumentos e seus acessórios. Portanto, fora do alcance da isenção mencionada.

Além do mais, salienta que o mencionado art. 17 do Decreto-Lei nº 2.433/88 já havia sido revogado pelo art. 7º da Lei nº 8.191, de 11/06/91. Não poderia, pois, alcançar fatos geradores ocorridos em 1994, como é o caso dos autos.

Atribuindo, afinal, ao adquirente, responsabilidade por irregularidades quanto à correta classificação fiscal e aliquotas das mercadorias, e demais exigências e formalidades previstas no art. 173 do RPI/82, a douta autoridade julgadora julgou procedente o lançamento formalizado no Auto de Infração de fls. 04/05.

Inconformado, recorre a interessada, renovando suas alegações.

É o relatório.



Processo : 10920.000142/95-56
Acórdão : 201-71.978

VOTO DO CONSELHEIRO- RELATOR GEBER MOREIRA

A hipótese dos autos refere-se a Lançamento lavrado contra a recorrente, relativamente à multa de 100% do IPI, por alegada inobservância de obrigações do adquirente (art. 173 do RIR/88), a que foi atribuída responsabilidade por irregularidades quanto à correta classificação fiscal e alíquotas de mercadorias adotadas pela recorrente.

Informa o processo que o Lançamento teve origem com a autuação da empresa remetente, contra quem foi formalizada a exigência, via Processo nº 10920.001936/94-74, cuja decisão, prolatada em 30.04.96, foi desfavorável ao estabelecimento industrial fornecedor.

Isto posto, o art. 173, que rege a matéria, dispõe, *verbis*:

“Art. 173 - Os fabricantes, comerciantes e depositários que receberem ou adquirirem para industrialização, comércio ou depósito, ou para emprego ou utilização nos respectivos estabelecimentos, produtos tributados ou isentos, deverão examinar se eles se acham devidamente rotulados ou marcados, e ainda, quando sujeitos ao selo de controle, bem como se estão acompanhados dos documentos exigidos e se estão de acordo com a classificação fiscal, o lançamento do imposto e as demais prescrições deste regulamento”.

Verifica-se da leitura deste artigo que na regulamentação do artigo 62 da Lei nº 4.502/64, ao invés de a anterior exigência do documento fiscal SATISFAZER TODAS AS PRESCRIÇÕES LEGAIS, foi introduzida a expressão “SE ESTÃO DE ACORDO COM A CLASSIFICAÇÃO FISCAL, O LANÇAMENTO DO IMPOSTO E AS DEMAIS PRESCRIÇÕES DESTE REGULAMENTO”.

O que resta ao julgador definir, neste momento, é se a verificação da correta classificação fiscal se insere no contexto das obrigações do adquirente ao receber ou adquirir do remetente, para industrialização, comércio ou depósito, produtos tributados ou isentos.

Tal questão já foi objeto de decisão judicial (Apelação em MS nº 105.951-RS) da lavra do eminente Ministro Relator Carlos M. Veloso, que assim se expressou, *verbis*:

“(…) Indaga-se: a cláusula final dos mencionados artigos – “inclusive quanto à exata classificação fiscal dos produtos e à correção do imposto lançado”- é puramente regulamentar ou encontra base na lei, artigo 62, *caput*, da Lei 4.502 de 1964? É que, sem base na lei, não será possível a multa, assim a penalidade, por isso que, sabemos todos, penalidades, em Direito Tributário, são reservados à lei (Código Tributário Nacional, art. 97, V), certo que, no particular, a Lei nº



Processo : 10920.000142/95-56

Acórdão : 201-71.978

4.502, de 1964, anterior ao Código Tributário Nacional, já deixava expresso, no § 1º do artigo 64, que "o regulamento e os atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigações nem definir inflações ou cominar penalidades que não sejam autorizadas ou previstas em lei".

O posicionamento da Suprema Corte é, pois, claro no sentido de que a verificação da classificação fiscal pelo adquirente não estaria prevista em lei e, portanto, não poderia ser exigida.

Na verdade, a interpretação da norma tributária que atribuiu aos adquirentes responsabilidade de verificar se o documento obedece todas as prescrições legais, obriga-os apenas a examinar se os elementos exigidos para o documento fiscal estão devidamente preenchidos e, nos itens que deva conhecer pela natureza da operação mercantil, estão corretos, exame esse a ser feito à luz do disposto no art. 242 do RPI/82 (artigo 48 da Lei nº 4.502/64) que define quais os elementos que devem conter em uma Nota Fiscal, ou seja: a denominação "Nota Fiscal", o número da nota, data de emissão e de saída, a natureza da operação, os dados cadastrais do emitente e do destinatário, a quantidade e a discriminação dos produtos, a classificação fiscal dos produtos, alíquota, o valor tributável, os dados cadastrais do transportador, e os dados da impressão do documento.

A Eg. Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em acórdão em que figura como relator o ilustrado Conselheiro Marcos Vinicius Neder de Lima, já assentou que:

"assim, o adquirente ao receber o produto deve verificar se todos os elementos supramencionados constam da nota fiscal entregue pelo remetente, como por exemplo: se os dados cadastrais estão certos, se a operação e o produto estão descritos corretamente, se as quantidades estão de acordo com o pedido, se consta classificação fiscal e alíquota do produto, e, conseqüentemente, se o valor tributável está calculado a partir destes dados. Se o bem descrito na nota permite, por um critério racional, seu enquadramento nas posições da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados indicadas na Nota Fiscal, não há como se exigir que o adquirente o questione, porquanto a classificação de produtos pelas normas da NBM/SH envolve conhecimentos específicos, muito técnicos e complexos, que nem sempre podem ser detectados no exame normal que o adquirente realiza ao receber seus produtos. A tarefa do adquirente é, portanto, acessória, isto é, estando os dados exigidos pela legislação corretos e havendo a razoável indicação da classificação fiscal, fica o remetente como único responsável por todos os efeitos advindos da classificação equivocada dos produtos." (Acórdão CSRF/02-0.683, *in* Processo nº 10680.007831/90-20).

Aliás, a própria Administração Fazendária, reconhecendo a complexidade da classificação fiscal de produtos, em caso análogo, determinou a não aplicação de penalidade



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10920.000142/95-56

Acórdão : 201-71.978

aquele que incorre em erro de classificação tarifária de produtos em despacho aduaneiro, ressalvados os casos em que há dolo ou má-fé, através de entendimento constante no Ato Declaratório Normativo COSIT nº 36, de 05 de outubro de 1995, *verbis*:

"I - A mera solicitação, no despacho aduaneiro, de benefício fiscal incabível, bem assim a classificação tarifária errônea, estando o produto corretamente descrito com todos os elementos necessários à sua identificação, desde que, em qualquer dos casos, não se constate intuito doloso ou má-fé por parte do declarante, não se configuram declaração inexata para efeito da multa prevista no artigo 4º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991".

Nestes termos, conheço do recurso e lhe dou provimento.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1998


GEBER MOREIRA